

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2623 - SP (2020/0063039-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA -
PE021402
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS
NETO E OUTRO(S) - PE028219
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO -
SP414983
AGRAVADO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE
INGRESSOS LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO REALIZADO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. CPC/2015, ART. 1.029, § 5º, I. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal local a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando configurada teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido – circunstâncias não verificadas no caso concreto –, está o STJ autorizado a examinar o pedido de tutela provisória antes de publicada a decisão de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

3. Na espécie, ademais, os dispositivos legais que a recorrente indicou como violados não foram objeto de exame pela instância ordinária, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento. Além disso, a avaliação sobre o provimento que representa menor onerosidade à parte executada exige reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.623 - SP (2020/0063039-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E
OUTRO(S) - PE028219
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS
LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência porque nem sequer ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 264/266).

Em suas razões (e-STJ, fls. 275/290), o agravante defende a competência do STJ para apreciar o requerimento, antes formulado perante a Presidência do TJSP, todavia indeferido. Deduz argumentos no sentido da plausibilidade das teses suscitadas no recurso especial, afirmando ser necessária a suspensão da execução promovida contra si, no mesmo sentido do provimento deferido nos autos do REsp n. 1.816.786/SP. Afirma que se expõe a grave risco, exacerbado pelo fato novo decorrente da pandemia causada pelo agente biológico denominado "Novo Coronavírus" (Covid-19). Ao fim, formula pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fl. 290):

Por tais motivos, a Agravante requer a reconsideração da decisão denegatória agravada, para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados nos autos, podendo estes serem substituídos por penhora sobre bem imóvel de propriedade do ESPORTE CLUBE BAHIA, o que seria suficiente e idôneo para resguardar os interesses do exequente até a resolução definitiva dos embargos à execução pendentes de julgamento.

Alternativamente, requer-se, pelo menos, a determinação de que a execução seja suspensa, impedindo-se levantamentos por parte da agrava ou seus advogados e o envio dos valores bloqueados para contas vinculadas a processos de execução movidos contra a agravada.

Caso não seja reconsiderada a decisão liminar agravada, requer-se que esse eminente Ministro Relator submeta este Agravo Interno ao julgamento do órgão colegiado, para que a Colenda Turma sobre ele se pronuncie, reformando a decisão.

Resposta da agravada às fls. 498/509 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.623 - SP (2020/0063039-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E
OUTRO(S) - PE028219
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS
LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO REALIZADO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. CPC/2015, ART. 1.029, § 5º, I. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal local a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando configurada teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido – circunstâncias não verificadas no caso concreto –, está o STJ autorizado a examinar o pedido de tutela provisória antes de publicada a decisão de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

3. Na espécie, ademais, os dispositivos legais que a recorrente indicou como violados não foram objeto de exame pela instância ordinária, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento. Além disso, a avaliação sobre o provimento que representa menor onerosidade à parte executada exige reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.623 - SP (2020/0063039-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E
OUTRO(S) - PE028219
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS
LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 264/266):

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência por meio do qual o ESPORTE CLUBE BAHIA, entidade associativa, objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 141):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de pedidos de desbloqueio do valor em conta bancária da agravante - Cabimento - Medida de suspensão decretada pelo E. STJ que não se estende a outra execução, havendo que ser interpretada restritivamente - Recurso de apelação que possui efeito suspensivo (art. 1.012. § 1º, III, c/c § 4º, do CPC de 2015).

PENHORA DE DINHEIRO NAS CONTAS DA DEVEDORA - Valor em pecúnia que é o primeiro na ordem dos bens penhoráveis e não se confunde com penhora de faturamento, descabida a restrição da penhora ao percentual máximo de 10% de sua receita - Decisão mantida - Litigância de má-fé não caracterizada - Recurso desprovido.

As razões do especial apontam violação do art. 926 do CPC/2015. Esclarece que foi deferida tutela de urgência ao ESPORTE CLUBE S. A. (sociedade anônima) nos autos do REsp n. 1.380.639/SP, afirmando que se encontra na mesma situação da entidade homônima favorecida, defendendo a necessidade de coerência entre as decisões judiciais. Nessa perspectiva, argumenta (e-STJ, fls. 152, 154 e 155):

Quer dizer, os mesmos fundamentos empregados para determinar a suspensão de medidas constritivas no Processo nº 1107680-33.2014.8.26.0100, também estão presentes para o caso em apreço, motivo pelo qual deve ser estendida aquela ordem ao caso presente, liberando-se os valores bloqueados.

(...)

De forma que, as mesmas razões que levaram à concessão da tutela provisória em relação ao Processo nº 1107680-33.2014.8.26.0100 devem ser replicadas ao caso do Processo nº 1107525-25.2017.8.26.0100.

(...)

Ora, inobstante se tratar do mesmo título, mesmas partes e mesmos

Superior Tribunal de Justiça

argumentos (quicá, ainda se sobrepõem alguns outros que não foram aventados na demanda anterior, porém, o que se reforça é que se tratam das mesmas circunstâncias), o resultado foi distinto, ofendendo, diretamente, o princípio da coerência e da integridade das decisões judiciais, personificado no art. 926, CPC/15.

A recorrente outrossim indica violação do art. 805 do CPC/2015, reivindicando a aplicação do princípio da menor onerosidade, requerendo seja a constrição limitada a 10% (dez por cento) da importância bloqueada.

Decisão pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo às fls. 187/192 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O pedido não pode ser examinado nesta Corte Superior.

Com efeito, tem-se dos autos que o recurso especial não ultrapassou a fase do exame de admissibilidade, pois o TJ local limitou-se a indeferir o pedido de efeito suspensivo.

A competência do STJ para apreciar requerimentos da espécie somente se inaugura depois da publicação da decisão de admissibilidade do recurso excepcional, ex vi do disposto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015:

1.029. (...)

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, **no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

(...)

Cito, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Nos termos do artigo o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido a esta Corte Superior no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, hipótese diversa do caso em exame.

2. No caso em tela, ainda não realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal de origem. Eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre deverá, portanto, ser formulado ao presidente ou vice-presidente do tribunal local (art. 1.029, § 5º, do CPC/2015).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 847/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

(AgInt no TP 1.251/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

O caso sob exame não evidencia hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, tampouco o exacerbado risco de dano irreparável, requisitos que, em caráter excepcionalíssimo, poderiam autorizar o imediato conhecimento do pedido.

Registro que, a propósito da tese deduzida nas razões do especial, o requerente formulou pedido idêntico nos autos do REsp n. 1.816.786/SP, indeferido por decisão confirmada pela Quarta Turma do STJ em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 767 daqueles autos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. EXAME PER SALTUM. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Não se faz possível a extensão dos efeitos de tutela provisória em favor de terceiro que não é parte no recurso e sob fundamentos suscitados em outro processo judicial, ainda não examinados pelas instâncias ordinárias.

3. A tutela provisória deferida em favor da recorrente não examinou a higidez do título executivo, não sendo possível afirmar que o provimento deste recurso implicará, necessariamente, a extinção do feito executivo em que foram praticados atos constritivos do patrimônio da requerente, aqui agravante, que não é parte neste processo.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutPrv no REsp 1816786/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

Portanto, por ora a irresignação do requerente deve ser manifestada na origem, perante o órgão competente para reexaminar as decisões monocráticas proferidas pela Presidência da Seção de Direito Privado da Corte local.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do requerimento.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos deste expediente.

Como demonstra a decisão agravada, a competência para o exame do pedido de tutela provisória, no caso sob exame, é do Tribunal local (CPC/2015, art. 1.029, § 5º, I), visto que ainda não realizado o juízo de admissibilidade do especial na origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal local a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1623337/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. À luz do que estabelece o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial é inaugurada com a realização, na origem, do exame prévio de admissibilidade do referido recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apenas em situações excepcionais, nas quais configurada teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, tem examinado pedido de tutela de urgência com vistas à concessão do efeito suspensivo a recurso especial pendente de submissão ao juízo prévio de admissibilidade. Vícios não verificados na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 12.521/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Na espécie, resalto que as conclusões do aresto recorrido não evidenciam teratologia, visto que se limitaram a indeferir o desbloqueio de ativos financeiros do requerente em razão da coercitividade imanente ao processo executivo e, ademais, pela ordem preferencial de penhora regradada pelo art. 835, I, do CPC/2015. Ou seja, as conclusões da Corte local não extrapolam os limites balizados pela própria lei processual, o que afastaria a cogitada ilegalidade.

Além disso, observo que nas razões de seu especial a requerente apontou violação dos arts. 926 e 805 do CPC/2015, dispositivos que, todavia, não tiveram seu conteúdo examinado pela Corte local, de sorte que, ao menos nesta fase de exame superficial e à míngua do necessário prequestionamento, o recurso depara-se com o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Observo ainda que o exame acerca do provimento que pudesse representar menor onerosidade à requerente-executada não pode ser realizado na instância excepcional haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas, o que ofende a orientação contida na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução requer a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1559378/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial. É assente nesta

Superior Tribunal de Justiça

Corte o entendimento de que, "realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor" (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016).

2. Tendo a decisão impugnada decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC/1973 e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 781.274/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Finalmente, registro que a tutela provisória deferida nos autos do REsp n. 1.816.786/SP beneficia apenas a **sociedade anônima** "Esporte Clube Bahia", entidade que, embora homônima, constitui pessoa jurídica diversa da aqui requerente. Essa questão foi expressamente esclarecida em decisões proferidas após sucessivos pedidos da requerente naqueles autos, inclusive em sede de acórdão proferido por esta Quarta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. EXAME PER SALTUM. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Não se faz possível a extensão dos efeitos de tutela provisória em favor de terceiro que não é parte no recurso e sob fundamentos suscitados em outro processo judicial, ainda não examinados pelas instâncias ordinárias.

3. A tutela provisória deferida em favor da recorrente não examinou a higidez do título executivo, não sendo possível afirmar que o provimento deste recurso implicará, necessariamente, a extinção do feito executivo em que foram praticados atos constitutivos do patrimônio da requerente, aqui agravante, que não é parte neste processo.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no TP 2.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063039-7

Número de Origem:

22674160620198260000 11076803320148260100 10642578620158260100 20644999520198260000
20793149720198260000 11075252520178260100 10068940520198260100

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESPORTE CLUBE BAHIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402

CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E OUTRO(S) - PE028219

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

REQUERIDO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.

ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402

CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E OUTRO(S) - PE028219

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.

ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020